

PROCESSO - A. I. Nº 206881.0002/04-3
RECORRENTE - REATEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APARELHOS E COMPONENTES TELEFÔNICOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO- Acórdão 3^a JJF nº 0057-03/05
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 07/06/2005

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0169-12/05

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. Modificada a decisão. A legislação vigente à época dos fatos preconizava que no arquivo magnético entregue, não deviam conter os dados referentes aos itens de mercadoria constantes de documentos fiscais, salvo quando tratar-se de operações com saídas sujeitas à substituição tributária. Constatada a insubsistência da infração. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 3^a JJF por ter julgado Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 31/03/2004, referente à exigência de R\$2.274,11 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 60%, além da multa no valor de R\$9.671,35, por falta de cumprimento de obrigação acessória, em decorrência de:

1. Recolhimento do ICMS efetuado a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime SIMBAHIA, no mês de maio de 1999. Valor do débito: R\$1.557,10.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente ao imposto não destacado em documentos fiscais, no mês de julho de 2000. Valor do débito: R\$325,13.
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, no mês de novembro de 2001. Valor do débito: R\$292,06.
4. Deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro e julho de 2000. Total do débito: R\$99,82.
5. Deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura, sendo aplicada a multa no valor de R\$16.217,90 correspondente a 1% do total das operações de entradas e saídas. Consta, ainda, que após intimação, o autuado apresentou os arquivos magnéticos em padrão diferente do previsto na legislação, ou seja, faltando os registros 54 e 60R, no exercício de 2001.

Julgado em Primeira Instância, o Auto de Infração foi declarado Procedente em Parte, enquanto que a Decisão em relação à infração 5, pautou-se da seguinte forma:

(..)

Infração 5 - Consta na descrição da irregularidade apurada que o autuado deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura, sendo aplicada a multa no valor de R\$16.217,90 correspondente a 1% do total das operações de entrada e saídas.

Foi alegado pelo defendente que existe confusão de informações, referindo-se ao lançamento que inicia afirmando que o autuado forneceu informações através de arquivos magnéticos com omissão de operações ou com dados divergentes. Entretanto, constata-se na segunda parte da descrição da infração o necessário esclarecimento de que após intimação, o autuado apresentou os arquivos magnéticos faltando os registros 54 e 60R, relativamente ao exercício de 2001.

O autuado alegou, ainda: a) que a obrigação de entrega do mencionado arquivo existia apenas para empresas que comercializavam com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, ficando, consequentemente, excluídas as demais empresas de tal obrigação; b) que o Registro 54 não se aplica à sua situação, porque utiliza sistema de processamento de dados exclusivamente para escrituração de livros fiscais, não possuindo controle eletrônico do movimento de entradas e saídas de mercadorias; c) em relação ao Registro 60R, que o referido registro passou a ser de exibição obrigatória ao fisco a partir de janeiro de 2003.

O art. 683 do RICMS/97 estabelece a possibilidade de o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, sendo que, as condições específicas quanto à manutenção e ao fornecimento do arquivo magnético estão disciplinadas no art. 686 (redação vigente à época):

"Art. 686. O contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida no Anexo 64 e neste Capítulo...".

(...)

§ 4º Fica dispensada a manutenção do registro fiscal por item de mercadoria, prevista no inciso I, quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Conv. ICMS nº 66/98).

"§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Capítulo, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas vigentes na data de entrega.

(...)

IV - por total diário, por equipamento, e por resumo mensal por item de mercadoria (classificação fiscal), por estabelecimento, quando se tratar de saídas documentadas por:

- a) Cupom Fiscal ECF;*
- b) Cupom Fiscal PDV;*
- c) Cupom Fiscal de máquina registradora quando acoplada a computador;"*

Observo que a legislação exige que o contribuinte mantenha guardados todos os dados relativos às suas operações realizadas, e as informações devem ser apresentadas de acordo com as especificações técnicas vigentes na data de entrega dos arquivos magnéticos.

No presente lançamento, a multa está sendo aplicada porque o autuado apresentou seus arquivos magnéticos sem os Registros 54 (referente às entradas e saídas de mercadorias por item) e 60R (relativo a operações com mercadorias ou serviços registradas em ECF), estando comprovado nos autos que o autuado é usuário de ECF desde 23/12/99 (fl. 48) e SEPD (Sistema de Escrituração por Processamento de Dados) desde 15/08/00 (fl. 49).

Quanto à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória em decorrência da entrega de arquivos magnéticos com omissão de dados, após regular intimação pelo Fisco, transcrevo a seguir, parte do voto proferido pelo Conselheiro Sr. Ciro Roberto Seifert, no Acórdão CJF nº 0028-11/04:

Discordo da relatora do PAF.

No caso em lide, está sendo exigido multa por descumprimento de obrigação acessória, porque o contribuinte apresentou seus arquivos magnéticos sem os Registros 54 e 75, apesar de ter sido intimado, por 3 (três) vezes, para fazê-lo corretamente.

Antes de adentrar ao mérito, é necessária a colocação de alguns pontos, inclusive cronológicos.

Começo esclarecendo 4 (quatro) tipos de registro de arquivo magnético, que reputo essenciais para o deslinde do presente caso. São eles: Registros Tipo 54 e 75 (não apresentados pelo contribuinte autuado) e 50 e 60 (transmitidos, via SINTEGRA, no prazo legal, pelo autuado).

No Anexo 64 ao RICMS/97, está definido que:

- *O Registro Tipo 54 refere-se às entradas e saídas por item de cada documento fiscal;*
- *O Registro Tipo 75 se reporta aos códigos de produtos e serviços;*
- *O Registro Tipo 50 se destina a informar o total por documento fiscal de entradas e de saídas;*
- *Por fim, o Registro Tipo 60 serve para informar as operações e prestações realizadas com os documentos fiscais emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal.*

Como salientou a Douta representante da PGE/PROFIS, é incontroverso que o contribuinte autuado, ao transmitir via SINTEGRA os seus arquivos magnéticos, o fez sem os registros 54 e 75 (conforme recibos de recepção de arquivos, fls. 11 a 22). Também, está claro que, mesmo intimado por três vezes, deixou de apresentá-los à fiscalização.

(...)

Postos os fatos, passo ao exame da legislação, vigente à época (exercício de 2001).

O art. 686, I, III-A e IV, do RICMS/97 prevê que o contribuinte de que trata o art. 683 (o recorrente se enquadra nesta previsão legal) está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida no Anexo 64 e neste Capítulo (Convênios nºs ICMS 57/95, 75/96 e 66/98, 33/99), por totais de documento fiscal e por item de mercadoria.

Já o art. 708-A, do mesmo RICMS, estabelece que o contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar este arquivo, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas.

No entanto, o seu § 2º preconizava que o arquivo magnético entregue nos termos deste artigo não devia conter dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais [exatamente os Registros 54 e 75], salvo quando se tratar de operações de saída sujeitas à substituição tributária.

Obviamente, o § 3º, do mesmo artigo, definia que esta dispensa da informação por itens de mercadorias não desobrigava o contribuinte de manter armazenados os referidos dados.

Esta regra somente foi modificada com a alteração de n.º 36 ao RICMS/97 (Decreto nº 8375, de 22/11/02), que deu nova redação a este § 2º, que passou a ser: “O arquivo magnético entregue nos termos deste artigo deverá conter, também, dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado.”, e revogou o § 3º.

Portanto, a transmissão, via SINTEGRA, dos arquivos magnéticos, na forma que foi feita pelo recorrente, encontra-se dentro das exigências legais vigentes à época, o que, de logo, descarta a infração ao art. 708-A, do RICMS/97.

Contudo, o RICMS, no seu art. 708-B, acrescentado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00, resguardou os interesses da Fazenda Estadual ao prever que o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético quando intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos, sendo que o arquivo magnético, deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte (inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso), salvo ressalva contida na intimação.

Assim, é incontestável a infração ao art. 708-B, porque o contribuinte, intimado por 3 (três) vezes não apresentou o seu arquivo magnético com os dados referentes a itens de mercadoria (Registros Tipo 54 e 75), que está devidamente caracterizada através dos relatórios estatísticos dos arquivos do contribuinte (fls. 23 e 25), o que leva à procedência da autuação....”

Constatou que o autuado, como usuário de ECF está obrigado a fornecer os arquivos magnéticos solicitados, e quando a legislação dispensava a informação por item de mercadoria, não desobrigava o contribuinte de manter armazenados os dados.

Vale lembrar, que o RICMS/97 estabelece nos arts. 708-A e 708-B (redação vigente à época):

“Art. 708-A. Os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de SEPD deverão entregar o arquivo magnético de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações efetuadas “.

“Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo quando intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte (inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso), salvo ressalva contida na intimação”.

Conforme intimação à fl. 103, o contribuinte foi intimado a apresentar o arquivo magnético com os mencionados Registros 54 e 60R, e além dos extratos acostados aos autos, a exemplo das fls. 99 e 100, nas razões defensivas, houve o reconhecimento de que os arquivos foram entregues sem esses registros, ficando caracterizado o cometimento da infração apontada pela autuante.

De acordo com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% do valor das saídas de mercadorias do estabelecimento, no período de apuração.

Salientou que a redação referente à multa de 1% sobre o valor das saídas foi dada pela Lei nº 9.159, de 09/07/04, e a autuante aplicou a multa sobre o montante das entradas e das saídas, de acordo com a legislação vigente na data da autuação. Assim, consoante o art. 106, do CTN,

deve ser corrigido o valor da multa aplicada para R\$9.671,35, correspondente a 1% sobre R\$967.135,58 (total das saídas).

Quanto ao pedido formulado pelo autuado para ser exonerado da multa exigida, entendo que não se aplica ao caso em exame, por não ficar comprovado nos autos que a infração apurada não implicou falta de recolhimento do imposto, conforme previsto no § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito abaixo:

INFRAÇÃO N°	DECISÃO DA JJF	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE	1.557,10	
02	PROCEDENTE	325,13	
03	PROCEDENTE	292,06	
04	PROCEDENTE	99,82	
05	PROCEDENTE EM PARTE		9.671,35
-	-	2.274,11	9.671,35

Inconformado com a Decisão de 1ª Instância, o autuado interpôs o Recurso Voluntário que ora se examina e aqui reproduzido:

“A nobre junta “a quo” resolveu julgar a autuação parcialmente procedente, condenando a ora recorrente, entre outras imputações, ao pagamento de multa no valor de R\$9.671,35, correspondente ao percentual de 1% sobre o total das operações de saídas registradas no exercício de 2001 (item 5 do Auto de Infração).

Assim, tal penalidade foi mantida a pretexto de que esta empresa deixou de atender o disposto no art. 708-B, do RICMS/BA, porque apresentou os seus arquivos magnéticos perante a fiscal autuante sem conter os registro 54 e 60R, previstos na legislação do SINTEGRA como meio instrumento de informação detalhada dos produtos comercializados pelos contribuintes do ICMS.

Porém, Colenda Câmara, cabe reiterar que segundo a legislação vigente à época dos fatos (exercício de 2001), o autuado não estava obrigada a apresentar os seus arquivos do SINTEGRA com o detalhamento exigido pela autuante. Não há base legal para que se lance a penalidade pecuniária em referência, razão porque se busca a sábia manifestação deste egrégio colegiado para fazer a correta interpretação e aplicação da lei e modificar o r. julgado recorrido.

Ora, segundo o disposto no §2º, do art. 708-A, do RICMS/BA conforme a redação vigente até 22/11/2002, a obrigação de entrega do referido arquivo 54, existia apenas para empresas que comercializam mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o que não é o caso do autuado, excluindo-se taxativamente as demais de tal obrigação.

Ademais, a obrigação de apresentar o registro 54 não vale para o autuado também porque, conforme consta dos autos, ela utiliza SEPD exclusivamente para escrituração dos seus livros fiscais, não fazendo uso de qualquer meio eletrônico para emissão das notas fiscais referentes ao movimento de entradas e saídas de mercadorias do seu estabelecimento.

Portanto, neste caso se aplica a orientação contida no §4º, da Cláusula Quinta do Convênio ICMS nº 66/88, sabiamente acolhida perante a legislação fiscal baiana através do art. 686 §4º, do RICMS/BA.

Ressalte-se mais que o Registro 60R (detalhamento das vendas por ECF), somente passou a ser de exibição obrigatória ao fisco em relação aos registro ocorridos a partir de janeiro de 2003, conforme fixado na Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 142/02, inteiramente aplicável ao caso sob exame.

Observe-se que o nobre relator do julgado recorrido reconhece esta realidade fática, porém, argumenta-se que a multa é cabível porque os arquivos a serem exibidos perante a fiscalização devem possuir ter o conteúdo definido pela legislação vigente no momento que forem solicitados.

Entretanto, não há margem para tão equivocada interpretação. Conforme o art. 106, do Código Tributário Nacional, é vedada a retroatividade da norma tributária para impor obrigações e fixar penalidades em relação a fatos pretéritos.

Para o caso em tela vale a regra do §5º, do referido art. 686, do RICMS/BA, conforme a redação vigente até 02/2003: “o contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Capítulo, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação (Anexo 64) vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS nº 39/00).”

Assim, tal penalidade não pode prosperar, pois imposta a pretexto de descumprimento de inexistente obrigação fiscal. Os arquivos magnéticos que o contribuinte devem exibir perante o fisco, segundo a regra do CTN e §5º, do art. 686, do RICMS, serão sempre aqueles elaborados na forma da determinada pela legislação vigente à época em as informações são geradas para exibição perante a Secretaria da Fazenda, no cumprimento das obrigações fiscais periódicas que o contribuinte deve atender.

O sistema jurídico nacional não tolera qualquer regra ou ato de exceção, por isso é que foram inseridos na Lei Maior os princípios da estrita legalidade e da não surpresa, visando assegurar a tranquilidade do cidadão contribuinte, concedendo-lhe a certeza de que o poder público somente poderá lhe exigir o que estiver previamente definido em lei. O contribuinte tem o direito de saber, com precisão e antecipadamente, qual a sua obrigação perante fisco.

Por isto é que as especificações técnicas mencionadas no §5º, do art. 686, haverão de ser aquelas vigentes na data de apresentação de tais arquivos perante a Inspetoria Fazendária competente.

O recorrente sempre foi consciente do seu dever de manter tais arquivos magnéticos guardados por um período de cinco anos. Mas, neste caso o fez na forma determinada pela legislação vigente para o exercício de 2001 e assim os exibiu perante a fiscal autuante, ou seja, conforme a orientação dos mencionados §§4º e 5º, do art. 686 e art. 708-A, §2º, ambos do RICMS/BA. Naturalmente, se naquela época não havia a obrigação de que tais arquivos tivessem o detalhamento dos registro 54 e 60R, não cabe agora se falar obrigação de apresentá-los com o referido conteúdo, em face da vedação legal retro mencionada.

Ante todo o exposto, o autuado, requer que seja acolhido o presente Recurso Voluntário, e lhe dado provimento, para modificar o v. acórdão recorrido e cancelar totalmente a multa imposta no item 5 do Auto de Infração nº 206881.0002/04-3, ilegalmente fixada pela junta “a quo” no valor de R\$9.671,35.”

A PGE/PROFIS se pronunciou argumentando que:

“O recorrente alega a improcedência da autuação alegando, em síntese, que a legislação da época não previa a obrigação de entrega dos arquivos magnéticos com os campos exigidos na presente autuação.

Da análise dos autos, observo que a Decisão recorrida fundamentou corretamente a procedência da infração, restando claro que o que aqui se exige é a falta de apresentação de arquivos magnéticos com os dados 54 e 60R, que deveriam, nos termos do art. 686 do RICMS, ser mantidos aos cuidados do contribuinte durante o prazo decadencial.

Portanto, se cabia ao contribuinte armazenar os dados durante o prazo decadencial, é lícito ao fisco exigir, na vigência da nova legislação, a apresentação de arquivos, a apresentação de arquivos magnéticos com os referidos registro.

Uma vez intimada, a empresa não apresentou, o que caracterizou a infração, que importa na exigência de 1% sobre o total das saídas do período.

Observo, mais uma vez, que a exigência fiscal não se aplica ao período em que não havia previsão de entrega pela empresa de arquivos magnéticos com os registro 54 e 60R.

Mas, cabendo ao contribuinte guardar os dados, pode o Fisco exigir que os apresente na nova forma prevista na legislação, qual seja, através de arquivos magnéticos.

Não tendo sido atendida a intimação, aplicou-se, corretamente, a multa prevista no art. 42, XIII-A, da Lei nº 7.014/96.

Dianete disso, opino pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO

Trata o presente julgamento de Recurso Voluntário interposto pelo autuado.

Da análise dos autos, observo que a Decisão recorrida fundamentou incorretamente a procedência da infração, restando claro que o que aqui se exige é a falta de apresentação de arquivos magnéticos com os dados 54 e 60R, que deveriam, nos termos do art. 686 do RICMS, ser mantidos aos cuidados do contribuinte durante o prazo decadencial.

Para o caso em tela vale a regra do §5º, do referido art. 686, do RICMS/BA, conforme a redação vigente até 02/2003: “*o contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Capítulo, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação (Anexo 64) vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS nº 39/00).*”

Assim, tal penalidade não pode prosperar, pois impõe a pretexto de descumprimento de inexistente obrigação fiscal. Os arquivos magnéticos que o contribuinte deve exibir perante o fisco, segundo a regra do CTN e §5º, do art. 686, do RICMS, serão sempre aqueles elaborados na forma determinada pela legislação vigente à época em que as informações são geradas para exibição perante a Secretaria da Fazenda, no cumprimento das obrigações fiscais periódicas que o contribuinte deve atender.

Postos os fatos, passo ao exame da legislação, vigente à época (exercício de 2001).

O art. 686, I, III-A e IV, do RICMS/97 prevê que o contribuinte de que trata o art. 683 (o recorrente se enquadra nesta previsão legal) está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida no Anexo 64 e neste Capítulo (Convênios nºs ICMS 57/95, 75/96 e 66/98, 33/99), por totais de documento fiscal e por item de mercadoria.

Já o art. 708-A, do mesmo RICMS, estabelece que o contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar este arquivo, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas.

No entanto, o seu § 2º preconizava que o arquivo magnético entregue nos termos deste artigo não devia conter dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais [exatamente os Registros 54 e 75], salvo quando se tratar de operações de saída sujeitas à substituição tributária.

Obviamente, o § 3º, do mesmo artigo, definia que esta dispensa da informação por itens de mercadorias não desobrigava o contribuinte de manter armazenados os referidos dados.

Esta regra somente foi modificada com a alteração nº 36 ao RICMS/97 (Decreto nº 8375, de 22/11/02), que deu nova redação a este § 2º, que passou a ser: “O arquivo magnético entregue nos

termos deste artigo deverá conter, também, dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado.”, e revogou o § 3º.

Portanto, a transmissão, via SINTEGRA, dos arquivos magnéticos, na forma que foi feita pelo recorrente, encontra-se dentro das exigências legais vigentes à época, o que, de logo, descarta a infração ao art. 708-A, do RICMS/97.

Contudo, o RICMS, no seu art. 708-B, acrescentado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00, resguardou os interesses da Fazenda Estadual ao prever que o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético quando intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos, sendo que o arquivo magnético, deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte (inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso), salvo ressalva contida na intimação.

Assim, é incontestável a infração ao art. 708-B, porque o contribuinte, intimado por 3 (três) vezes não apresentou o seu arquivo magnético com os dados referentes a itens de mercadoria (Registros Tipo 54 e 75), que está devidamente caracterizada através dos relatórios estatísticos dos arquivos do contribuinte (fls. 23 e 25), o que leva à procedência da autuação....

Constatou que o autuado, como usuário de ECF está obrigado a fornecer os arquivos magnéticos solicitados, e quando a legislação dispensava a informação por item de mercadoria, não desobrigava o contribuinte de manter armazenados os dados.

Vale lembrar, que o RICMS/97 estabelece nos arts. 708-A e 708-B (redação vigente à época):

“Art. 708-A. Os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de SEPD deverão entregar o arquivo magnético de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações efetuadas “.

“Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo quando intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte (inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso), salvo ressalva contida na intimação”.

Conforme intimação à fl. 103, o contribuinte foi intimado a apresentar o arquivo magnético com os mencionados Registros 54 e 60R, e além dos extratos acostados aos autos, a exemplo das fls. 99 e 100, nas razões defensivas, houve o reconhecimento de que os arquivos foram entregues sem esses registros, ficando caracterizado o cometimento da infração apontada pela autuante.

Acontece que o SINTEGRA é um programa que não está devidamente testado e solidificado como ferramenta de fiscalização, então é incoerente que o Fisco exija que o Contribuinte cumpra completamente todas as obrigações acessórias referentes a este programa.

Prova disso é a publicação do Decreto nº 9.426, de 17 de maio de 2005, o qual desobriga o autuado da entrega de arquivo magnético no período de 1º de janeiro de 2000 até 31 de dezembro de 2005.

Assim, em face do expedito, pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para julgar IMPROCEDENTE o item 5 do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206881.0002/04-3, lavrado contra **REATEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APARELHOS E COMPONENTES TELEFÔNICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.274,11**, sendo R\$1.982,05, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50 % sobre R\$1.557,10 e 60%, sobre R\$424,95, previstas no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, VII, “a” e II, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$292,06, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, “a”, da citada lei e dos acréscimos legais, com homologação dos valores comprovadamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS